

**Direito Comercial II- Turma B**  
Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira  
Exame- Época de Coincidências  
Duração: 1h30m  
2 de julho de 2025  
Tópicos de Correção

No início de 2022, **Aureliano**, **Bartolomeu**, **Damião**, **Cristóvão** e **Evaristo**, amigos de infância e entusiastas do setor da pedra natural, decidiram unir esforços e desenvolver, em conjunto, uma atividade empresarial neste domínio. Para o efeito, constituíram a sociedade **Pedras Portuguesas, S.A.**, com sede em Évora, tendo como objeto social a extração, transformação e comercialização de pedra natural. O capital social foi fixado em 100.000€.

Ficou estabelecido no contrato de sociedade que os sócios **Aureliano** e **Bartolomeu** entrariam, cada um, com 20.000€. No entanto, ambos se comprometeram em apenas entregar o respetivo valor em 2032.

Por sua vez, **Cristóvão**, comprometia-se a realizar a sua entrada mediante a entrega de um bloco de pedra Ónix, avaliada em 35.000€.

**Damião**, por outro lado, realizaria a sua entrada com o direito de uso e fruição do prédio onde seria desenvolvida a atividade, que o mesmo detém na qualidade de usufrutuário, diferindo a sua entrada em seis meses.

**Evaristo**, beneficiando de ser o único entre os sócios com formação técnica e experiência na operação de maquinaria especializada de corte de pedra, obrigou-se a prestar, pessoalmente, esse serviço técnico em benefício da sociedade.

Os primeiros anos de atividade da sociedade revelaram-se bastante positivos. A qualidade dos trabalhos executados e a expansão da carteira de clientes, tanto a nível nacional como internacional, permitiram à sociedade adquirir, no início de 2024, a máquina *CR Action 5 Eixos*, equipamento de corte de pedra de elevada precisão e tecnologia avançada, com um valor de mercado de 300.000€. Contudo, no final de maio do mesmo ano, deflagrou um incêndio de grandes proporções nas instalações da sociedade, resultando na destruição total da referida máquina e em prejuízos significativos.

Convocada a assembleia geral anual, **Aureliano**, menos envolvido na gestão corrente da sociedade, manifestou surpresa ao constatar que, apesar da perda sofrida, o exercício encerrara com um resultado líquido positivo de 2.500.000€. Durante a assembleia, **Evaristo** apresentou algumas ideias destinadas a melhorar a imagem pública e a reputação da sociedade, propondo a discussão das seguintes questões:

- (i) A prestação, pela sociedade, de uma garantia a favor do seu principal fornecedor de pedra, comprometendo-se este a pagar um juro de 0,003%/ano;
- (ii) A alienação da única máquina não danificada pelo mero valor de 5.000€, apesar de o seu valor de mercado ser estimado em cerca de 450.000€.
- (iii) A doação de uma viatura de transporte da sociedade a **Fernando**, amigo próximo de todos os sócios, como forma de agradecimento por todo o apoio ao longo dos anos.

Todos os sócios concordaram com a relevância do tema, tendo os cinco sócios aprovado todos os pontos discutidos no momento. No entanto, um fornecedor de equipamento industrial tomou conhecimento das decisões tomadas pelos sócios. Considerando que tais

**Direito Comercial II- Turma B**  
Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira  
Exame- Época de Coincidências  
Duração: 1h30m  
2 de julho de 2025  
Tópicos de Correção

decisões comprometem a integridade do património da sociedade e prejudicam a satisfação dos interesses dos credores, tenciona invocar a invalidade das mesmas.

Mais tarde, em junho de 2025, **Aureliano**, solicitou à administradora **Guilhermina** diversos documentos societários, com o objetivo de avaliar a rentabilidade do setor da pedra natural e ponderar sobre a eventual diversificação dos seus investimentos. Em concreto, requereu os relatórios de contas dos últimos três exercícios. **Guilhermina** afirmou que não lhe conseguia enviar os documentos no imediato, mas que o faria a breve trecho. Contudo, já passaram seis meses desde esse contacto e, apesar de várias insistências de **Aureliano**, os relatórios continuam por facultar.

**1. Pronuncie-se sobre a validade das entradas efetuadas pelos sócios Aureliano, Bartolomeu, Damião, Cristóvão e Evaristo. (8 valores)**

*Enquadramento das obrigações de entrada dos sócios – 20.º/a) do CSC*

*Verificação dos demais elementos constitutivos da sociedade (v.g., número mínimo de sócios [273.º CSC], capital social mínimo [276.º, n.º 5, CSC]) e do respetivo contrato de sociedade (arts. 7.º e ss' e 272.º do CSC);*

*Entrando na análise de cada uma das entradas:*

- a) Aureliano e Bartolomeu – entradas em dinheiro; transversalmente colocava-se a questão do alinhamento com o respetivo valor nominal (25.º CSC); quanto ao diferimento: enunciação das diversas posições doutrinárias a respeito do diferimento de 70% do valor das entradas (individuais vs totalidade) previsto no 277.º/2; enunciação da regra da realização das entradas aquando da celebração do contrato e do regime excecional de diferimento (26.º CSC); em qualquer dos casos, o diferimento não poderia ser superior a 5 anos (285.º do CSC), com enunciação das diversas posições a respeito das consequências da invalidade do diferimento que exceda o período em causa; Em qualquer caso, se existisse prémio de emissão tal seria insuscetível de diferimento (277.º/2, in fine).*
- b) Cristóvão – entrada em espécie – enunciação da discussão sobre a interpretação do 20.º/a) (bens suscetíveis “de penhora” vs “avaliação económica”); necessidade de clara identificação do bem em que consistia a sua entrada, sob pena de ineficácia (9.º/1, g) e h) e /2) e necessidade de relatório de avaliação (28.º CSC);*
- c) Damião – problematização das entradas com direitos (pessoais ou reais) de gozo e respetiva superação dogmática; em qualquer caso, identificação do regime das entradas em espécie nos termos enunciados na alínea anterior; enunciação da problemática do diferimento das entradas em espécie à luz do regime previsto nos artigos 277.º/2 e também do 26.º (em especial em que medida a redação dada ao 26.º/2 admite ou não o diferimento de entradas em bens diferentes de dinheiro) e respetivas consequências;*
- d) Evaristo – Qualificação da respetiva entrada como entrada em indústria, atenta a configuração da obrigação; enunciação das diversas teses a respeito da (in)admissibilidade das entradas em indústria nas S.A. e suas consequências*

**2. Pronuncie-se sobre a validade das deliberações tomadas e a legitimidade de o principal fornecedor de equipamento industrial as impugnar. (8 valores)**

**Direito Comercial II- Turma B**  
Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira  
Exame- Época de Coincidências  
Duração: 1h30m  
2 de julho de 2025  
Tópicos de Correção

*Enquadramento da AG previamente convocada como AG anual nos termos do 376.º, que aparentemente não coloca problemas quanto à respetiva regularidade.*

*Enquadramento da suscetibilidade de inclusão de novos assuntos na AG já convocada ao abrigo do 378.º CSC; in casu, não parece ter sido respeitada a antecedência mínima para o efeito. Em qualquer caso, enquadramento das deliberações sobre os novos pontos aditados nas AG universais, com enunciação dos respetivos requisitos previstos no artigo 54.º os quais, a estarem preenchidos (em especial a presença de todos os sócios) sanariam a respetiva nulidade (56.º/1/a), in fine).*

*Transversalmente e quanto a todas as matérias a deliberar: problemática da repartição interna de competências entre o CA e a AG – 373.º/3 e 406.º, dado que se tratam de matérias de gestão e consequências das deliberações tomadas (56.º/1/c) vs 58.º/1/a)) com enunciação das diversas posições doutrinárias a esse respeito.*

*Quanto à deliberação (i) – Em abstrato o ato em causa seria oneroso, contudo atendendo ao valor irrisório da contrapartida, seria necessário enquadrar a prestação da garantia no regime dos atos gratuitos e sua relação com a problemática associada à capacidade das sociedades comerciais à luz do 6.º do CSC (princípio da especialidade e sua superação), em especial quanto ao previsto no seu n.º 3 (in casu, a existência de justificado interesse próprio, sua (ir)relevância e ónus da prova); caso se concluísse pela nulidade da garantia, respetivo enquadramento enquanto fundamento autónomo de invalidade ou respetiva recondução ao regime previsto no 56.º/1/c) ou d) do CSC (neste caso com enunciação das diversas posições doutrinárias sobre a interpretação das respetivas previsões normativas);*

*Quanto à deliberação (ii) – problemática das alienações abaixo do valor de mercado e respetivo enquadramento (em face da desproporção do valor de venda vs valor de mercado) nos atos gratuitos, admitindo-se uma análise conjunta com as demais deliberações quanto à matéria do princípio da especialidade (em especial a suscetibilidade de utilização dos critérios do 6.º/3 do CSC fora do âmbito de prestação de garantias). Seria ainda relevante a análise da eventual contrariedade da deliberação aos bons costumes (56.º/1/d), do CSC).*

*Quanto à deliberação (iii) – relevância dos pontos já anteriormente referidos a respeito do princípio da especialidade (em especial a suscetibilidade de utilização dos critérios do 6.º/3 do CSC fora do âmbito de prestação de garantias) e a existência de fundamento autónomo de invalidade em face do regime do 58.º/1/c) e d), do CSC.*

*A respeito da legitimidade dos credores para a arguição de nulidade: quer se concluísse pela existência de nulidade por aplicação do regime do 6º do CSC, quer pela existência de qualquer outra nulidade decorrente da aplicação do 56.º/1/c) e d), do CSC, seguir-se-ia o regime geral previsto no artigo 286.º do CC. Caso se concluísse pela mera anulabilidade de alguma(s) da(s) deliberação(ões): inexistência de legitimidade para o efeito (59.º CSC).*

3. Considerando que, apesar das sucessivas insistências, os relatórios de contas solicitados por Aureliano nunca chegaram a ser facultados, como poderá Aureliano reagir? (4 valores)

**Direito Comercial II- Turma B**  
Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira  
Exame- Época de Coincidências  
Duração: 1h30m  
2 de julho de 2025  
Tópicos de Correção

*Enquadramento dos relatórios de prestação de contas nas obrigações gerais da administração – 65.º e ss' do CSC. Em especial o inerente dever de depósito das contas e respetiva publicitação – 70.º CSC.*

*Enquadramento da questão na temática dos direitos à informação dos sócios: referência ao direito à informação dos sócios como um dos seus direitos fundamentais (21.º/1/c), do CSC) e explicitação das suas diversas dimensões conforme classificadas doutrinariamente.*

*À partida estaria em causa o direito de consulta (288.º/1/a) do CSC), ainda que na modalidade prevista no 288.º/4 do CSC.*

*Suscetibilidade de aplicação analógica do regime previsto no 291.º/5 do CSC quanto ao prazo para a disponibilização dos elementos em causa e sua ultrapassagem como “recusa ilícita”.*

*Problematização sobre a (i)relevância do depósito e da publicidade dos elementos em causa (70.º CSC) para efeitos da violação do dever de informação.*

*Concluindo-se pela ilicitude da recusa na prestação de informação pela administradora, poderia Aureliano reagir das seguintes formas: (a) inquérito judicial (292.º do CSC); (b) responsabilidade civil (79.º do CSC); (c) responsabilidade penal (518.º e 519.º do CSC); e (d) pedido de destituição com justa causa (403.º do CSC).*